

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÍBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer CMEG nº 02/2014

Processo CMEG nº 02/2014

Responde consulta encaminhada pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Teotônio Brandão Vilella sobre o que é dia letivo e a garantia deste na ampliação da carga horária diária para possibilitar a realização de sessões de estudo e reuniões com a dispensa dos alunos.

RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação responde consulta feita pela *Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Teotônio Brandão Vilella*, através do Ofício nº 15/2014, que questiona: (...) *dentro das bases da legislação educacional, a possibilidade de ampliar a carga horária em 15 minutos, nos turnos da manhã e tarde, para que, quinzenalmente, possam ser realizadas reuniões e sessões de estudos na escola com a dispensa dos alunos duas horas antes do término de cada turno. Com acréscimo dos 15 minutos tem-se a certeza de garantir aos educandos as 800 horas previstas na LDBEN, porém, temos algumas dúvidas no que se refere ao dia letivo: É possível considerar o dia letivo, tendo duas horas de aula a menos em dias que houver a reunião, ou a escola deverá ampliar os dias letivos tendo uma margem de segurança? O que é, de acordo com a legislação vigente, considerado dia letivo?*

ANÁLISE DA MATÉRIA

Em resposta à consulta enviada *pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Teotônio Brandão Vilella*, dentro das bases da legislação vigente cabe destacar que o documento norteador para responder as questões levantadas é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em diversos artigos, como também o Parecer CEE/RS nº 740/1999, que mesmo sendo orientações ao Sistema Estadual de Ensino, ele é muito pertinente e se mantém atualizado em suas colocações quanto a compreensão dos artigos 23 e 24 da LDBEN.

Para que possamos responder as questões elencadas pela escola supracitada destacamos os artigos 12 e 13 com seus incisos, onde se salienta o compromisso da escola e dos docentes, com o cumprimento das normas quanto aos dias letivos e carga horária, quanto à articulação com as famílias e principalmente quanto à aprendizagem de qualidade.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

(...)

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Também se faz necessário salientar que a LDBEN vem tangenciada por linhas modernas que valorizam a construção do conhecimento e permite alternativas de flexibilização e reorganização da escola que favoreçam a implantação de novas práticas pedagógicas, reforça a autonomia do sistema e da escola. É o que se destaca no artigo 23.

Art.23 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

(...)

§2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas nesta lei.

Já os artigos 24 e 34 salientam a importância de se preservar o mínimo de dias e horas letivas para que esta reorganização da escola tenha como preocupação central a qualidade da educação.

Art.24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

(...)

Art.34 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Cabe salientar que a LDBEN não prevê que o calendário seja, obrigatoriamente, construído de forma fechada, pré-definida. Essa Lei, ao contrário, estimula que ele seja dinâmico, que observe as peculiaridades locais para sua construção, e referenda que cabe aos Sistemas de Ensino estabelecer seus critérios para a construção dos calendários escolares.

Corroborando com o tema em questão a legislação nacional é complementada por normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação como o Parecer CNE/CEB nº 10/95 (Item 4 e 5), que poderá ser uma forma adotada pelas escolas considerando suas realidades:

4 – Os sistemas de ensino e as próprias escolas, ouvida a comunidade escolar por seus colegiados ou conselhos, poderão prever no tempo reservado à jornada escolar, período regular ou não, para reuniões reservadas a estudos, planejamento e avaliação com a participação conjunta de profissionais da educação, incluído esse tempo na carga horária prevista em planos de carreira e no projeto político pedagógico – PPP. No tempo reservado a essas reuniões, quando realizadas durante a jornada escolar dos alunos, estes estarão obrigatoriamente desenvolvendo diferentes atividades escolares, realizadas dentro e fora das escolas, sob a orientação de profissionais qualificados. Entende-se, dessa forma, que essas atividades fazem parte do currículo escolar do aluno.

5 – Os sistemas de ensino gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, assegurada a carga horária mínima de 800 horas (48.000 minutos) em 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar pelo aluno de Ensino Fundamental e Médio, com exceção dos cursos noturnos na forma prevista pelo artigo 34 da LDBEN.

A legislação nacional em pauta, no Estado do Rio Grande do Sul, foi complementada pelo Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEEed/RS nº 740/1999. O documento destacado orienta o Sistema Estadual de Ensino e, como se mantém atual, o Sistema Municipal de Ensino de Guaíba o adota. Salienta-se que o item 5.1 do Parecer esclarece o questionamento feito pela escola:

5.1 – Carga horária mínima e dias letivos

"A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver". (artigo 24, inciso I)

O cerne da questão está no cumprimento das 800 horas letivas. "Disso não se abrirá mão, em hipótese alguma" disse o CEEed/RS no Parecer nº 705/97. Há, no entanto, que se aplicar um critério para distribuir essa carga horária no ano letivo. Para tanto, diz o citado parecer "...a lei determina que as 800 horas letivas sejam distribuídas ao longo de, no mínimo, 200 dias letivos."

Aparentemente, não há grande diferença em relação ao que a lei anteriormente determinava. Não é assim, todavia.

Com efeito, era habitual, no Sistema Estadual de Ensino, a preocupação em garantir o cumprimento do número legal de dias letivos. Este Conselho tem inúmeros pareceres que versam sobre essa matéria. Inclusive se chegou, em certo momento, a fixar um critério que permitisse decidir se determinado dia podia ou não ser considerado letivo, em termos de número mínimo de horas-aula ministradas.

Essa preocupação é que deixa de ter qualquer sentido, uma vez que o ano letivo não pode ser dado por encerrado sem que o número de horas letivas tenha sido cumprido. Assim, pode a escola planejar seu ano letivo, fazendo constar de alguns dias da semana – na 2ª feira ou no sábado, apenas para exemplificar – um número menor de horas letivas para atender a outras atividades – como reunião de professores – sem que, por isso, se tenha de pôr em dúvida a 'validade' do dia letivo. O mesmo pode ser dito de eventos fortuitos, como a falta de energia elétrica, à noite, ou um temporal que se abate sobre a localidade, forçando a interrupção antecipada do trabalho. Nada disso invalida um dia letivo, pois o que importa, conforme a lei é que 'a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar (...)'(Art.24,I)".

JUSTIFICATIVA

De acordo com os documentos citados, este conselho entende que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional permite às escolas se organizarem de diferentes formas, isso significa uma ampla e inovadora abertura assegurada às instituições de ensino, desde que observadas as normas curriculares e os demais dispositivos da legislação. Essa abertura se amplia com a autoridade deferida às escolas, sendo o exercício responsável de suas competências.

A flexibilidade é um dos principais mecanismos da Lei, fundada no princípio da autonomia escolar, exige regulamentação dos sistemas para assegurar a qualidade de ensino. É admitida a organização do calendário escolar, o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, respeitando o cumprimento dos 200 dias letivos e 800 horas anuais.

O artigo 34 exige o mínimo de 4 horas diárias, no ensino fundamental. Já o Parecer CEEed nº740/99 possibilita que as instituições de ensino planejem seu ano letivo constando um dia da semana destinado a formação continuada, sessões de estudos e reuniões

administrativas ou pedagógica, sem que isso invalide o dia letivo, respeitando o mínimo de carga horária anual exigida na legislação vigente.

Entende-se por currículo (do latim *curriculu* = “carreira”) todas as atividades escolares que se realizam na sala de aula, do mesmo modo que em outros locais, dentro ou fora do ambiente escolar, visando à aprendizagem e a plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a Lei. Esta se caracteriza por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

Podemos definir dia letivo, aquele de efetivo trabalho escolar, com a presença de professores e de alunos, com atividades normais de aula, comemorações de datas cívicas ou promoções culturais e desportivas, sempre com proposta pedagógica definida e exigido controle de frequência. Todos os sistemas de ensino gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual. A lei estabelece o mínimo, o que deve ser assegurado.

O artigo 13 da LDBEN estabelece todas as incumbências que os docentes assumem quando pensam numa educação de qualidade e assumem uma proposta diferenciada para sua escola.

CONCLUSÃO

Face ao exposto o Conselho Municipal de Educação reitera à *Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Teotônio Brandão Vilella* que dia letivo se faz com professores e alunos. Aprende-se participando, vivenciando sentimentos, tomando decisões diante dos fatos, fazendo da escola um legítimo espaço de intercâmbio de experiências e aprendizagem. Nessa perspectiva, todo intervalo de tempo em que a busca do conhecimento é vivenciada na escola, intermediada por educadores e educandos em situações diversas, com objetivos claros e atividades pedagógicas acontecendo, efetiva-se como dia letivo.

A escola, junto ao seu Conselho Escolar, tem autonomia para propor uma forma de organização diferenciada, desde que em consonância com as orientações da mantenedora observadas às normas curriculares e os demais dispositivos da legislação, como um exercício responsável de suas competências buscando assegurar o direito de aprender e a qualidade de ensino.

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária de 16 de dezembro de 2014.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Estela Maria DichutaSchuch (relatora)

Adriana Tassoni da Silva

Cátia Regina da Silva Pereira

Maristéla Dornelles Otta

Maristela dos Santos Rodrigues

Morgana Nitschke

Suzi Hein Schaarschmidt

Greisquele Ribeiro Baptista
Presidente do CMEG